DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 527 de 31 de janeiro de 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Escala de Procuradores

ESCALA DE PROCURADORES DE JUSTIÇA PARA AS SESSÕES DAS CÂMARAS CÍVEIS, DA CÂMARA CRIMINAL, DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS E EXTRAORDINÁRIAS DAS CÂMARAS CÍVEIS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2018 - ATUALIZADA.

1ª CÂMARA CÍVEL

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
05/02/18	Dr. José Elias Pinho de Oliveira	Dr. Moacyr Soares da Motta	Dr. Fábio Viegas Mendonça de Araújo
06/02/18	Dr. Moacyr Soares da Motta	Dr. Eduardo Barreto D'Ávila Fontes	Dr. Fábio Viegas Mendonça de Araújo
19/02/18	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo	Dr. Fábio Viegas Mendonça de Araújo	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
20/02/18	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça	Dr. Ernesto Anízio Azevedo Melo	Dr. Eduardo Barreto D'Ávila Fontes
26/02/18	Dr. Fábio Viegas Mendonça de Araújo	Dra. Maria Cristina da Gama e	Dr. Moacyr Soares da Motta Silva Foz Mendonça

27/02/18	Dr. Eduardo Barreto D'Ávila Fontes	Dra. Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo

2ª CÂMARA CÍVEL

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
05/02/18	Dr. Gilton Feitosa Conceição	Dra. Ana Galgane Paes	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana
06/02/18	Dra. Ana Galgane Paes	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário	Dr. Gilton Feitosa Conceição
19/02/18	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana	Dr. Paulo Lima de Santana
20/02/18	Dr. Paulo Lima de Santana	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário	Dr. Josenias França do Nascimento
26/02/18	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana	Dr. Paulo Lima de Santana	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário
27/02/18	Dr. Josenias França do Nascimento	Dr. Jorge Murilo Seixas de Santana	Dr. Paulo Lima de Santana

CÂMARA CRIMINAL

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
06/02/18	Dr. Celso Luís Dória Leó	Dr. Rodomarques Nascimento	Dra. Maria Conceição Figueiredo Rollemberg
20/02/18	Dra. Maria Conceição Figueiredo Rollemberg	Dr. Celso Luís Dória Leó	Dr. Eduardo Lima de Matos
27/02/18	Dr. Eduardo Lima de Matos	Dr. Rodomarques Nascimento	Dr. Celso Luís Dória Leó

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS/SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DAS CÂMARAS CÍVEIS

DATA	DESIGNADO	1º SUBSTITUTO	2º SUBSTITUTO
01/02/18	Dr. Gilton Feitosa Conceição	Dra. Ana Galgane Paes	Dr. José Elias Pinho de Oliveira
08/02/18	Dr. Fábio Viegas Mendonça de Araújo	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário
15/02/18	Dr. Josenias França do Nascimento	Dr. Luiz Valter Ribeiro Rosário	Dr. Fábio Viegas Mendonça de Araújo
22/02/18	Dr. Ernesto Anizio Azevedo Melo	Dr. Fábio Viegas Mendonça de Araújo	Dr. Josenias França do Nascimento

Aracaju/SE, em 30 de janeiro de 2018.

Carlos Augusto Alcântara Machado

Corregedor-Geral do Ministério Público

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Decisão de arquivamento

Notícia de Fato nº 17.17.01.0156

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público instaurou Notícia de Fato, a partir da Manifestação nº 12914, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, que questiona "a extinção da Ouvidoria-Geral de Sergipe, órgão do governo que servia como Casa do Povo", argumentando que "Sergipe é um dos únicos estados do Brasil que hoje não dispõe deste serviço. Depois da Lei de Acesso à Informação, os estados e municípios foram 'obrigados' a criar seus portais de transparência e suas ouvidorias".

Conforme manifestação apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado, a partir da vigência da Lei nº 7.950/2014 foi extinta a Ouvidoria Geral do Estado. Sustentou que, conforme se extrai dos ditames preconizados na Lei nº 13.466/2017, na hipótese de não haver Ouvidoria Geral nas estruturas administrativas sub-federadas, as manifestações, denúncias ou reclamações sobre

atividades governamentais ou sobre atos praticados no âmbito da Administração Estadual contrários aos direitos do cidadão em relação aos serviços públicos, poderão ser dirigidos diretamente ao órgão ou entidade responsável pela execução do serviço e ao órgão ou entidade a que se subordinem ou se vinculem.

In casu, o parecer da PGE/SE encaminhado à Ouvidoria do Ministério Público sobre a extinção da Ouvidoria-Geral de Sergipe não esclareceu como a(o) cidadã(o) pode apresentar manifestações, denúncias ou reclamações após a extinção da citada Ouvidoria.

Assim, visando maiores esclarecimentos, foi encaminhado o Ofício nº 750/2017, ao Governador do Estado, a fim de que se manifestasse sobre o objeto do procedimento, informando especificamente como a(o) cidadã(o) pode apresentar manifestações, denúncias ou reclamações após a extinção da Ouvidoria-Geral de Sergipe.

Em resposta, o Secretário de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 19/2018-SECC, informou que, no âmbito da Administração Estadual, a Controladoria do Estado, localizada à rua Vila Cristina, 1051, vem cumprindo as determinações da Lei de Acesso à Informação, atendendo a quaisquer solicitações apresentadas pelos cidadãos com com relação à prestação de serviços e transparência na Administração Pública.

Ademais, acrescentou que, extinta a Ouvidoria-Geral do Estado, encontram-se em funcionamento, no âmbito da Administração Pública Estadual, ouvidorias setoriais, em diversos Órgãos do Governo do Estado de Sergipe, a exemplo das ouvidorias existentes nas secretarias estaduais do Planejamento, Orçamento e Gestão; da Educação; e da Saúde. Por fim, afirmou que existem projetos em andamento para que sejam criadas Ouvidorias em outras secretarias e órgãos.

In casu, a partir das informações e documentos constantes nos autos, infere-se que a Ouvidoria-Geral do Estado foi extinta da estrutura organizacional da administração pública do Estado de Sergipe, pela Lei Estadual nº 7.950/14, não havendo instrumento jurídico a obrigar o Estado de Sergipe a recriar a indigitada Ouvidoria.

Ademais, conforme Ofício nº 19/2018, da lavra do Secretário de Estado da Casa Civil, as solicitações dos cidadãos que antes eram atendidas pela Ouvidoria-Geral, estão sendo atendidas através das ouvidorias das próprias unidades administrativas suscitadas, ou através da Controladoria Geral do Estado.

Sendo assim, e diante da não existência de prejuízo ao cidadão, não subsistindo razões para a instauração de qualquer procedimento pelo Ministério Público do Estado de Sergipe de primeiro grau, através da 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Previdência Pública de Aracaju, PROMOVE O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO das peças de informação e consequente representação - Notícia de Fato nº 17.17.01.0156.

Notificações necessárias.

Aracaju/SE, 18 de janeiro de 2018.

Jarbas Adelino Santos Júnior	Luciana Duarte Sobral	Bruno Melo Moura
Promotor de Justiça	Promotora de Justiça	Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 02/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 dias de janeiro de 2018, através da 1ª Promotoria de Justiça Distritral de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 56.17.01.0006, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades acerca da descontinuidade no fornecimento de medicamentos em prol dos munícipes de Nossa Senhora do Socorro.

Nossa Senhora do Socorro, 30 de janeiro de 2018.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 015/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 dias de janeiro de 2018, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0011, tendo por objeto a verificação da situação do Sr. Luiz Antônio Alves Ribeiro, pessoa com deficiência.

Nossa Senhora do Socorro, 31 de janeiro de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 018/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 dias de janeiro de 2018, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0014, tendo por objeto verificar a atual situação do Sr. Josenilton Santana Nascimento, pessoa com deficiência.

Nossa Senhora do Socorro, 31 de janeiro de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 017/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 dias de janeiro de 2018, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0013, tendo por

objeto a verificação de suposta situação de risco em que vive a Sr.ª Rosa, pessoa com deficiência.

Nossa Senhora do Socorro, 31 de janeiro de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n.º 016/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 dias de janeiro de 2018, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 59.18.01.0012, tendo por objeto a verificação de suposta situação de risco em que vive a Sr.ª Rivalda Gama Olavo, pessoa idosa.

Nossa Senhora do Socorro, 31 de janeiro de 2018.

Luís Fausto Dias de Valois Santos

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 005/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de janeiro de 2018, através da 1° Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.17.01.0022, tendo por objeto supostas operações bancárias irregulares praticadas pelo Município de Itabaiana, informadas por meio do Ofício n. 185/2017 - TCE/SE.
Itabaiana, 31 de janeiro de 2018
Amilton Neves Brito Filho
Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo n° 45.16.01.0022

Vista dos autos

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de Ofício nº 66/2016, de lavra do CAOP Saúde, a possibilidade de implementação do serviço ambulatorial especializado nas Redes Regionais para atendimento aos pacientes diabéticos, com pé em risco.

Eis a síntese do necessário.

Manifesto-me.

De posse da documentação enviada pelo CAOP Saúde (fls. 04/111), solicitou-se, inicialmente, informações da Secretaria Municipal de Saúde sobre o referido atendimento, conforme explicitado no Ofício nº 54/2015 (fl. 113).

Neste ínterim, recebemos o ofício nº 383/2016, de lavra da Secretaria Municipal de Saúde, a qual afirma que existem pacientes diabéticos com pé em risco na cidade de Estância, os quais são cadastrados, acompanhados e monitorados mensalmente pelas Equipes de Saúde da Família utilizando-se métodos clínicos e de diagnóstico com exames complementares, assistência farmacêutica e atendimento domiciliares consoante se avista às fl. 118.

Designada nova audiência, para 02/08/2016, constatou-se o seguinte:

a) que são atendidos 12 pacientes diabéticos com pé em risco;

b) que não faltam medicamentos e insumos para o tratamento destes pacientes;

c) que os casos de média e alta complexidade são encaminhados para Aracaju;

d) que há atendimento toda semana, inclusive aos finais de semana;

Com estas informações, não satisfeito, o Promotor de Justiça à época designou nova audiência para o dia 20/09/2016.

Neste ínterim, a Secretaria Municipal de Saúde nos trouxe novas informações, a saber:

1) que não utiliza o sistema SIPED, mas sim o E-SUS;

2) a relação de medicamentos ofertados;

3) quantidade de amputações, desarticulação de pé e tarso;

4) que são 12 pacientes em atendimento;

5) que realiza cirurgias de pacientes advindos de outras regiões;

6) manifesta-se pela inviabilidade de ambulatório especializado nesta cidade;

Em nova requisição, o Promotor de Justiça solicitou informações complementares do Superintendente do Hospital Dr Jessé de Andrade Fontes, as quais foram encaminhadas pelo Ofício nº 51/2017, as quais, de forma detalhada, apresenta todos os registros e prontuários dos pacientes com pé diabético atendidos pela aquela unidade hospitalar (fls. 163/226).

Diante de tudo o que foi apurado como também pela documentação em anexo, as autoridades competentes municipais entendem pela INVIABILIDADE da implementação do serviço ambulatorial especializado em Estância, dentre outras razões ligadas ao aspecto econômico e de pessoal especializado, pelo fato de que a demanda atual, desde o ano de 2013, vem sendo atendida a contento pelo Município de Estância, através do Hospital Regional Dr Jessé de Andrade Fontes e outras unidades de atenção básica.

Sendo assim, como o serviço está sendo prestado de forma eficiente e responsável pelo Município de Estância, através da Rede de Saúde de Atenção Básica e apoio do Hospital Regional Dr. Jessé de Andrade Fontes, inclusive com disponibilidade de materiais e insumos necessários ao atendimento e monitoramento constante destes pacientes, inclusive com visitas domiciliares por equipe de atenção básica, aliado, principalmente, a INEXISTÊNCIA DE RECLAMAÇÕES dos citados pacientes junto ao Conselho Municipal de Saúde, Promotoria da Saúde, Ouvidorias do MPSE e Secretaria Estadual de Saúde, além de outros órgãos de controle, é que, NESTE MOMENTO, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, o que faço com fundamento no artigo 9º, da Lei 7347/85, bem como artigo 40 da Resolução 08/2015 - CPJ.

Notifique-se o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, através da Secretaria Municipal de Saúde, desta promoção de arquivamento, cientificando-os que os mesmos terão o prazo de 10 dias para recorrer ao Conselho Superior do MPSE. Publique-se no DOF. Alimente-se o PROEJ. Comunique-se ao CAOP Saúde via e-mail institucional.

Comprovadas as notificações e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao eg. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, no tríduo fixado para tanto, para submissão àquele Colegiado da presente promoção de

arquivamento.

Estância, 23 de novembro de 2017.

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Procedimento n° 45.17.01.0020

COTA

1. Determino a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, haja vista a necessidade de se efetivarem algumas diligências requisitadas ao Procurador Geral do Município e ao Corpo de Bombeiros Militar, o que faço com fulcro no art. 7º e 32 da Resolução nº 08/2015-CPJ.

2. Em tempo, haja vista que os festejos juninos de 2017 já se realizaram, sem maiores problemas, delimito o objeto deste procedimento nos seguintes termos:

a) Necessidade da Criação de Regulamento do Poder Executivo Municipal objetivando normatizar as solturas de fogos de artifícios, buscapés, barcos de fogo bem como os locais proibidos, dando efetividade às Leis Municipais nº 1097/2002 e 914/1995, sem contudo inovar à ordem jurídica.

b) Necessidade de Sinalização e Campanhas Educativas sobre os locais proibidos.

c) Necessidade de Projeto de Combate a Incêndio e Pânico nos locais proibidos da soltura.

3. Publique-se no DOF.

4. Comunique-se a conversão à Secretaria Geral do MP, através do GED.

5. Cumpra-se. Alimente o PROEJ.

Estância/SE, 01 de novembro de 2017

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Procedimento n° 45.17.01.0021

COTA

1. Determino a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, haja vista a necessidade de se efetivarem algumas diligências requisitadas à Secretaria Municipal de Educação e ao Corpo de Bombeiros Militar, o que faço com fulcro no art. 7º e 32 da Resolução nº 08/2015-CPJ.

2. Outrossim, ante o teor dos documentos de fl. 25 e 29/31, apresentados pela Secretaria Municipal de Educação, contendo o cronograma de execução das requisições feitas pelo MP, determino que os autos permaneçam em Cartório por mais 30 dias, ou seja, até 26/11/2017, data em que se deverá vir conclusos para apreciação.

3. Publique-se no DOF.

4. Comunique-se a conversão à Secretaria Geral do MP, através do GED.

5. Cumpra-se. Alimente o PROEJ.

Estância/SE, 01 de novembro de 2017

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Portaria de instauração de Inquérito Civil

Procedimento n° 45.17.01.0022

COTA

1. Determino a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, haja vista a necessidade de se efetivarem algumas diligências requisitadas à Secretaria Estadual da Educação, através da DRE1, e ao Corpo de Bombeiros Militar, o que faço com fulcro no art. 7º e 32 da Resolução nº 08/2015-CPJ.

2. Outrossim, ante a ausência de resposta por parte de Sr. José Welto dos Santos Gama, ex-Diretor da DRE1, aliado ao fato de que o novo Diretor é o Sr. José Domingos Machado, determino que seja expedido novo Ofício ao citado Diretor requisitando as informações contidas no Ofício nº 146/2017, fixando-se o prazo de 30 dias para a resposta. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

3. Publique-se no DOF.

4. Comunique-se a conversão à Secretaria Geral do MP, através do GED.

5. Cumpra-se. Alimente o PROEJ.

Estância/SE, 01 de novembro de 2017

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 45.16.01.0082

Vista dos autos

Trata-se de procedimento instaurado a partir do ofício nº 113/2016, de lavra da ASCOABAÍS - Associação Comunitária do Abaís, que reivindica ações do Município de Estância com relação a coleta de lixo em toda a Comunidade do Abaís. Com o expediente, foi anexado aos autos 120 (cento e vinte) fotos demonstrando a situação de abandono no tocante ao lixo espalhado pelas praias, residências, vias de acesso do Povoado, espaços públicos, dentre outros.

Eis a síntese do necessário.

O procedimento administrativo teve seu trâmite regular e os atos realizados visaram solucionar ambos os objetos.

Ás fl. 131, foi expedido Ofício ao Prefeito anterior solicitando informações sobre o alegado bem como medidas efetivas no tocante a coleta do lixo.

Às fls. 135/136, encontram-se as primeiras manifestações da Secretaria Municipal de Urbanismo sobre todos os pontos elencados pela ASCOABAÍS, relacionados à coleta de lixo na Comunidade.

Ás fl. 138, foi expedido novo Ofício à ASCOABAÍS para que se manifestasse sobre a resposta do Município de Estância.

Ás fls. 141/149, a aludida Associação rebate os pontos destacados pelo Município de Estância.

Ás fl. 151, em virtude da mudança da gestão Municipal, foi expedido novo expediente a Secretaria Municipal de Urbanismo cientificando o Secretário Municipal do Urbanismo dá existência deste procedimento e requisitando informações e medidas efetivas referente a coleta do lixo no Povoado Abaís.

Neste ínterim, recebemos o Ofício nº 141/2017, de lavra da Secretaria Municipal de Urbanismo, informando que realizou mutirão de coleta em todo o Povoado Abaís atendendo, na oportunidade, a todas as reivindicações da ASCOABAÍS. Para comprovar o alegado, em anexo, colaciona aos autos o Ofício de nº 1001/2017, de lavra da multicitada Associação, demonstrando satisfação com os serviços prestados pela Municipalidade no tocante ao mutirão realizado, conforme se avista às fl. 158, demonstrando-se, assim, que a situação realmente foi solucionada até então.

Impende salientar que, por parte da Associação, deverá ser realizada ações de educação ambiental junto a população do Povoado Abaís no que tange, primeiro, ao(s) dia(s) indicado(s) para realização da coleta, como também para que não joguem lixo nas vias públicas, nos espaços públicos, nas imediações de praias e rios como também restos de entulhos, cascalhos, materiais de construção e demais resíduos sólidos em áreas inapropriadas haja vista que, coma base nas fotos trazidas pelo Noticiante e do teor do Ofício de nº 186/2016-PGM, são os maiores fatores de acúmulo e acondicionamento irregular de lixo na citada Comunidade do Abaís.

Com relação ao Município, se deverá proceder a coleta regular de lixo em todas as imediações do Povoado do Abaís como também na área da praia pois é de sua responsabilidade, como também impor as medidas coercitivas cabíveis a exemplo de notificações e multas para as unidades residenciais, e consequentemente aos seus proprietários, que procedam com descarte irregular de resíduos sólidos, restos de materiais de construção, galhos de árvores e palhas de coqueiros bem como de outros materiais que impeçam a continuidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, vale registrar que a fiscalização e manutenção do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado é de competência de todos e deverá ser feito de forma regular e contínua para as presentes e futuras gerações como determina o art. 225 da CF/88.

Analisando as documentações apresentadas pelos envolvidos, percebe-se que a coleta foi regularizada com a nova gestão a frente da Secretaria Municipal de Urbanismo e que a ASCOABAÍS está satisfeita com as ações de mutirão realizadas na Comunidade por parte da SMU, conforme Ofício nº 1001/2017 (fl. 158), demonstrando-se, assim, o convívio harmônico entre os representantes da população do Abaís e o Poder Público no tocante a coleta de lixo.

Ademais, como dito em linhas anteriores, a coleta de lixo é um processo seletivo, regular e contínuo que deve ser fiscalizado constantemente pelos órgãos Municipais como também pela própria Comunidade, pessoalmente ou por intermédio de sua Associação. Desta forma, como, desde 16/03/2017, quando foi realizado o mutirão de limpeza na Praia do Abaís pela SMU, não houve qualquer protocolo de insatisfação e/ou reclamação e/ou denúncia com relação à coleta de lixo por parte da Associação reclamante quanto por membros da população local, entendo que a situação descrita no Ofício nº 116/2017, de 08/08/2016, foi resolvida integralmente, não havendo necessidade de outras diligências ou judicialização da demanda, motivos pelos quais, para não eternizar este procedimento, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento com remessa ao CONSELHO SUPERIOR DO MPSE com o fito de homologá-lo, o que faço nos termos do art. 40, caput, e §1, da Resolução nº 008/2015-CPG.

Notifiquem-se reclamante e reclamado, advertindo que os mesmos terão o prazo de 10 (dez) para interpor recurso junto ao

Conselho Superior do MPSE, sob pena de preclusão.

Publique-se no DOF.

Diligências necessárias no PROEJ.

Com as notificações efetivamente cumpridas, superado o lapso recursal, remetam-se os autos ao Conselho Superior, via Ofício, no prazo de 03 (três) dias.

Estância, 18 de abril de 2017

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Vista dos autos

45.16.01.0090

Pela Portaria n° 30/2016, instauramos procedimento administrativo no âmbito

interno desta Promotoria objetivando averiguar a denúncia apresentada pela COOPERTALSE,

que objetivava, em suma, coibir o transporte clandestino de passageiros.

Eis a síntese do necessário.

De posse da documentação da Cooperativa requerente, expedimos Ofícios ao

Estado de Sergipe, a SMTT e a PRF,

A SMTT, através do Ofício n° 325/2016, informou, em suma, o seguinte: a) os

alvarás liberatórios foram expedidos para proprietários de veículos que atendem as Colônias e os

Povoados do Município de Estância. Que existe fiscalização intensificada tanto nos pontos da

Cooperativa, quanto nos pontos de táxi, moto-táxi, transporte escolar e coletivo de passageiros.

Que vem autuando os proprietários de veículos que realziam transporte clandestino, que estejam

com alvará vencido e/ou outro tipo de irregularidade conforme se avista nas multas acostadas aos

autos. Que não tem a obrigação de realizar a fiscalização do transporte clandestino na BR 101.

Que o Município conta com efetivo baixo para realizar a fiscalização.

A PRF — Policia Rodoviária Federal, através do Ofício n° 50/2017, acostou aos

autos relação de 92 (noventa e dois) veículos que realizam transporte clandestino na tentativa de

coibir o transporte clandestino de passageiros.

O Estado de Sergipe, através da PGE/SE, por meio de documento intitulado "ESCLARECIMENTOS", informou que as alegações da Coopertalse são descabidas e injuriosas uma vez que o Estado de Sergipe tomou as seguintes medidas efetivas e coibidoras do transporte clandestino: a) programa de blitz realizado em conjunto com o Batalhão da Polícia Rodoviária Estadual — BPRV o Seinfra/Cotransp, na tentativa de coibir o referido transporte clandestino; b) que um dos fatores do desencadeamento do aumento de transporte clandestino se deve a "farra dos alvarás" promovido pelos Prefeitos Municipais; c) Que existe projeto de reforma do Terminal Luiz Garcia; d) Que existe sim manutenção periódica no Terminal José Rolemberg.

Para garantir o contraditório e a ciência das informações dos 03 (três) órgãos responsáveis pela fiscalização do transporte clandestino em nosso Estado, expedimos o Ofício n° 110/2017, com data de 10/05/2017, solicitando que a COOPERTALSE tomasse ciência dos documentos apresentados e informasse se possuía interesse no feito.

Conforme certidão aposta nos autos, datada do dia 06/06/2017, o oficial ad hoc da Promotoria, Sr. Alisson, atestou que não obteve êxito no seu intento, haja vista que o representante da Coopertalse em Estância negou-se a receber a documentação exibida alegando não autorização para tanto, o que, para o MPSE, em consonância com o novo CPC, art. 274, parágrafo único c/c art. 275, III, reflete a efetivação da intimação.

De toda forma, como mais um argumento para o arquivamento do presente procedimento, ressalte o descaso da parte reclamante em dar continuidade ao feito, uma vez que, mesmo ciente da ida do Oficial da Promotoria a sua sede entregar documentação referente ao procedimento em tela, até a presente data, não entrou em contato com esta promotoria Especial no intuito de saber do quê se tratava a aludida documentação.

Por todo o exposto, ante a inércia da Cooperativa Reclamante, somada a toda a documentação presente aos autos que atestam a efetiva fiscalização do transporte clandestino por parte dos órgãos responsáveis, SMTT, PRF e Polícia Rodoviária Estadual, promovo o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO A INQUÉRITO CIVIL em tela, nos termos do art. 40 e ss da Resolução n° 008/2015-CPG Notifiquem-se a Coopertalse, SMTT, PRF e Policia Rodoviária Estadual, informando-os que terão o prazo de 10 (dez) dias para interposição de Recurso iunto ao Conselho Superior do MP.

Cumpra-se.

Estância, 19/07/2017

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento n. 45.17.01.0030

Vista dos autos

Trata-se de procedimento instaurado a partir de reclamação da Sra. Francélia Guimarães França a qual requeria providências do MPSE junto ao Estado de Sergipe no sentido de averiguar a situação do prédio público que sediava a DRE-1, aqui em Estância, e que, nas declarações da reclamante, se encontrava em pleno abandono.

Eis a síntese do necessário.

De posse da informação em tela, foi solicitado informações ao Secretário de Estado da Educação por intermédio do(a) Diretor(a) da DRE-1 local, o que, para tanto, foi expedido o Ofício nº 096/2017.

Em resposta, por meio do Ofício nº 693/2017, a DRE-1 respondeu ao expediente emanado pelo MPSE nos seguintes termos: a) o prédio pertence ao Estado; b) o prédio deixou de ser utilizado em razão de rachaduras que poderiam ocasionar perigo aos servidores e à população que lá transitava; c) que foi feito dedetização e controle de pragas recente por empresa especializada e o mato questionado foi limpo; d) que o Estado se comprometia em continuar com a manutenção do prédio público até angariar recursos estaduais para sua restauração/reforma (fl. 11);

Por intermédio do Ofício nº 157/2017, foi enviado a resposta estatal à reclamante que, na oportunidade, após o seu recebimento, deveria manifestar interesse no feito sob pena de arquivamento (fl. 15). Ocorre que, apesar de intimada (fl. 16), quedou-se inerte.

Diante do que foi apurado, percebe-se, inicialmente, que o objeto deste procedimento era verificar se o Estado de Sergipe estava ou não realizando a manutenção de prédio público desativado e de sua propriedade, a qual sediava a DRE1.

Assim, sem maiores delongas, diante da resposta do órgão de educação local (DRE1), que atestou a realização da manutenção conforme mencionado em linhas anteriores, aliada a inércia da requerente em fornecer elementos que conduzissem a algo diverso do alegado pelo Estado de Sergipe, forçoso concluir que o problema objeto deste procedimento se encontra resolvido, não havendo, portanto, razão de existir do mesmo, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste procedimento com remessa ao CONSELHO SUPERIOR DO MPSE com o fito de homologá-lo, o que faço nos termos do art. 40, caput, e §1, da Resolução nº 008/2015-CPG.

Notifiquem-se reclamante e reclamado, advertindo-lhes que os mesmos terão o prazo de 10 (dez) para interpor recurso junto ao Conselho Superior do MPSE, sob pena de preclusão.

Publique-se no DOF.

Diligências necessárias no PROEJ.

Com a notificação efetivamente cumprida, superado o lapso recursal, remetam-se os autos ao Conselho Superior, via Ofício, no prazo de 03 (três) dias.

Estância, 28 de novembro de 2017

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo n° 45.17.01.0026

Vista dos autos

Trata-se de procedimento instaurado a partir de ofício nº 2881/2016, remetido pelo SINTESE, recebido nesta Promotoria em 10/11/2016, requerendo providências no sentido de que o MPSE investigasse a situação atual dos pagamentos dos vencimentos dos professores municipais além da adequação legislativa e efetivo pagamento do piso nacional do magistério.

Eis a síntese do necessário.

Analisando toda a documentação acostada pelo SINTESE, esta agente ministerial expediu o Ofício nº 069/2017, direcionado à Secretária Municipal da Educação, solicitando informações sobre o conteúdo do Ofício nº 2881/2016.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício nº 283/2017, informou a esta Promotoria da Educação de Estância que a atual gestão efetuou o pagamento do 13o. Salário, como também dos atrasados de 2015 e 2016. No tocante ao piso salarial, informou que já existe acordo firmado entre o Município de Estância e o SINTESE. Por fim, quanto ao fornecimento de merenda escolar, informou que não procede as reclamações do SINTESE, pois todas as unidades estão sendo abastecidas regularmente e os alunos atendidos com alimentação suficiente.

De posse das informações, expediu-se o Ofício nº 104/2017, endereçado a Coordenadora Geral do SINTESE, solicitando informações sobre a resolução do problema, se manifestasse sobre a resposta do Município e possuía interesse no feito, tudo sob pena de arquivamento.

Através do Ofício nº 021/2017, o SINTESE confirmou as informações trazidas pelo Município de Estância, corroborando que o pagamento dos vencimentos dos Professores foi regularizado, a alimentação escolar também foi e o piso salarial já tinha sido negociado com o Município de Estância.

Por todo o exposto, solucionado o objeto da presente demanda em favor do Ente Sindical Reclamante, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, o que faço com fundamento no artigo 9º, da Lei 7347/85, bem como artigo 40 e ss da Resolução 008/2015 - CPJ.

Notifiquem-se o SINTESE E A SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO deste arquivamento, indicando, na oportunidade, que os seus representantes terão o prazo de 10 (dez) dias para recorrer ao Conselho Superior do MPSE.

Comprovadas as notificações, arquivem-se em definitivo os autos nesta Promotoria Especial em caixa específica.

Estância, 20 DE JUNHO de 2017

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo n° 45.16.01.0012

Vista dos autos

Trata-se de procedimento instaurado a partir dos Relatórios de Fiscalização no Hospital Regional de Estância Dr Jesse de Andrade Fontes, realizados pelo Conselho Regional de Medicina - CRM, em 22/01/2015, 27/09/2015 e 18/02/2016, acostado aos as fls. 05/48, e Conselho Regional de Enfermagem - COREN, realizado em 07/01/2016, anexado aos autos às fl. 68.

De posse das informações trazidas no bojo do expediente acima indicado, o Promotor de Justiça delimitou o objeto deste procedimento a saber: verificação da funcionalidade do sistema de ar condicionado no citado Hospital, uma vez que as demais questões ligadas à falta de profissionais, funcionamento de setores e falta de material já tinham sido objeto de ações civis públicas próprias conforme se pode avistar nos processos tombados sob os números 201550000319, 201550100293 e 201550101037. Foi solicitado, na oportunidade, as providências administrativas cabíveis junto à Superintendência do Hospital conforme cota ofertada às fl. 04.

Ás fl. 69, encontra-se Ofício nº 036/2016, solicitando informações da Superintendência.

Ás fl. 70/80, através do Ofício nº 27/2016, encontra-se resposta da FHS - Fundação Hospitalar de Saúde.

Ás fl. 82, o Promotor de Justiça, mediante cota respectiva, aumenta o campo de incidência do procedimento passando a investigar, ainda, as condiç~eos das poltronas utilizadas na Área de Reidratação do citado Hospital.

Ás fls. 83/84, encontra-se os Ofícios nº 034 e 035/2016, endereçados, respectivamente, ao Diretor da FHS e Secretário Estadual de Saúde solicitando providências necessárias a solução do deslinde.

Em 31/03/2016, a FHS, por meio do Ofício nº 259/2016, através de seu Superintendente, afirma sobre a existência do contrato de aquisição e instalação de splits no intuito de atender as necessidades do Hospital Regional (fl. 91/104).

Em audiência realizada no dia 14/04/2016, a FHS informou que as 20 poltronas seriam reparadas paulatinamente e, todas, seriam realocadas até o final daquele mês (30/04/2016); além disso, consignou que os ar condiconados estavam sendo adquiridos e que a DEINFRA - Departamento de Infraestrutura da FHS estava preparando a rede elétrica e hidraúlica para posterior instalação consoante se avista pela leitura do Termo de Audiência de fl. 106/107.

Ás fls. 126/166, encontra-se todo o processo de aquisição dos ar condicionados.

Passados os prazos concedidos pelo agente ministerial á época a frente da Promotoria de Saúde de Estância, através da cota de fl. 169, foi requisitada vistoria do COREN com intuito averiguar se a situação em análise estava resolvida, razão pela qual foi expedido o Ofício nº 150/2016.

Em resposta, o COREN informou que não detinha competência legal para fiscalizar o sistema de ar condicionado e nem a recolocação das poltronas do Hospital Regional de Estância (fl. 174/175).

Desta feita, ante a resposta do COREN, o Promotor de Justiça converteu o procedimento em Inquérito Civil e, na oportunidade, determinou-se a expedição de Ofício à FHS, na pessoa do seu superintendente, para informar se tanto as poltronas quanto sistema de ar condicionado foram consertados/substituídos.

Pelo Ofício nº 70/2017, a FHS consignou que as 20 poltronas foram reformadas e recolocadas além do que foram solicitadas outras, como também foram adquiridos e instalados 14 (quatorze) novos aparelhos splits no Hospital Regional, conforme Relatório acoplado aos autos às fl. 181/200, inclusive com fotos.

Eis o relatório.

Como dito em linhas anteriores, o objeto deste procedimento era, primeiro, verificar se o sistema de ar condicionado do Hospital Regional Dr. Jesse de Andrade Fontes estava em funcionamento. Como segundo objeto, perseguia-se a substituição de 20 poltronas existentes na Área de Hidratação do citado Hospital.

Conforme Relatório encaminhado pela Fundação Hospitalar de Saúde, através do Ofício Externo nº 70/2017, ficou constatado que as 20 poltronas foram substituídas em julho de 2016, como também foram solicitadas outras 10, atendendo-se ao que foi requisitado pelo Ministério Público. No tocante ao sistema de ar condicionado, comprovou-se que a FHS adquiriu e instalou 14 aparelhos novos de splits no Hospital Regional de Estância.

Em 08/11/2017, no Gabinete desta Promotora, objetivando verificar a situação, promovi a oitiva do Superintendente do Hospital Jessé de Andrade Fontes Sr. Danilo da Conceição, a Presidente do Conselho Municipal de Saúde Sra Maria José Leão Santos e da Coordenadora Assistencial do Hospital Jesse de Andrade Fontes a Sra Áurea Suely que, por meio de Termo de Declaração que segue em anexo, declararam e atestaram que todas as poltronas objeto deste procedimento foram trocadas e os splits

foram instalados estando a central de ar condicionado do Hospital Jessé de Andrade Fontes em pleno funcionamento.

Por todo o exposto, entendendo que a situação foi resolvida, uma vez que as 20 poltronas foram substituídas como foram instalados 14 (quatorze) novos splits no Hospital Regional de Estância, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, o que faço com fundamento no artigo 9º, da Lei 7347/85, bem como artigo 40 da Resolução 08/2015 - CPJ.

Notifiquem-se a CREMESE como também a Superintendência do Hospital Regional de Estância, na pessoa do seu Superintendente, desta promoção de arquivamento, cientificando-os que os mesmos terão o prazo de 10 dias para recorrer ao Conselho Superior do MPSE. Publique-se no DOF. Alimente-se o PROEJ.

Comprovadas as notificações e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao eg. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, no tríduo fixado para tanto, para submissão àquele Colegiado da presente promoção de arquivamento.

Estância, 09 de novembro de 2017.

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n. 005/2018

Autos nº 80.17.01.0047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Patrimônio Público nos termos do art. 9º, VII, da Resolução n. 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, III, da Constituição Estadual; art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); arts. 1° e ss. da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - ACP); e, art. 4°, III, da Lei Complementar Estadual n° 02/90, bem como nos preceitos legais do Código de Defesa do Consumidor (CDC) atinentes à espécie,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça sob o nº 80.17.01.0047-PROEJ, após expediente encaminhado pelo GAECO do MPSE sobre possível prática dos atos de improbidade administrativa e nepotismo no Poder Executivo do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE;

CONSIDERANDO que a natureza dos cargos ocupados pelos servidores RICARDO BISPO, ANDRÉ VIEIRA, RODRIGO ÁLVARES, VIVIANE SOBRAL FREIRE MATOS, LIEGE ALMEIDA RIBEIRO, LUZIA SANTOS GÓIS, CLÁUDIA LIRA SANTANA e CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO não demanda relação excepcional de confiança, já que não figuram como uma assessoria técnica necessária ao auxílio do Chefe do Executivo, competindo à Procuradoria Municipal a representação judicial e extrajudicial do Ente, prestando serviços típicos de Advocacia Pública;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4261, nestes termos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o

desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente.(STF - ADI: 4261 RO, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 02/08/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321)

CONSIDERANDO o teor do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, no sentido de que a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração conforme previsão legal;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento das funções ordinárias na Administração Pública, já que os cargos comissionados destinam-se exclusivamente à direção, chefia e assessoramento, sendo forma excepcional de admissão no serviço público e omissão administrativa, consistente na não realização de concurso público, não pode ser tolerada, sobretudo quando tal atuação desrespeita deveres de matriz constitucional;

CONSIDERANDO que instituição do concurso público (assim como a de quaisquer procedimentos voltados para a seleção de pessoal no serviço público) tem por escopo, como se sabe, assegurar a escolha dos agentes mais qualificados para o exercício da função pública e o provimento de cargos devem ser norteados pela observância de determinados princípios que garantam tratamento isonômico a todos os interessados em compor os quadros da Administração Pública, garantindo-lhes iguais oportunidades de acesso;

CONSIDERANDO que é lícito afirmar que o interesse público, em tais situações, somente poderá ser alcançado mediante a adoção de critérios objetivos de escolha dos servidores, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, social e interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis;

RESOLVE instaurar o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil de n. 80.17.01.0047-PROEJ, determinando:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, a Analista - especialidade Direito, Willde Pereira Sobral (mat.: 1947) (art. 15, §3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos à Educação, nos termos do art. 15, § 1°, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;

IV - Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Nossa Senhora do Socorro, 30 de janeiro de 2018.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n. 009/2018

Autos nº 80.17.01.0051

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Patrimônio Público nos termos do art. 9º, VI, da Resolução n. 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, III, da Constituição Estadual; art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); arts. 1° e ss. da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - ACP); e, art. 4°, III, da Lei Complementar Estadual n° 02/90,

CONSIDERANDO que o prazo do art. 31, caput, da Resolução n. 008/2015 - CPJ expirou;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o nº 80.17.01.0051-PROEJ, autuada para apurar possível lesão ao erário decorrente da execução parcial dos contratos celebrados pelo Município de Nossa Senhora do Socorro com a empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos LTDA;

CONSIDERANDO notícia trazida pela empresa Egídio e Everton Empreendimentos LTDA sobre divergências entre o objeto executado pela contratada empresa I9 Publicidade e Eventos Artísticos LTDA e aquele decorrente do pregão presencial de nº 017/2017;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e pela observância dos princípios constitucionais reitores da Administração Pública, entre os quais legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa qualquer ato que cause enriquecimento ilícito, dano ao Erário e/ou violação aos princípios da administração pública, estando sujeitos os responsáveis às sanções previstas na Lei n° 8.429/92 (LIA), nos moldes do art. 37, §4°, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar inquérito civil e procedimento administrativo visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

Resolvo instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE Inquérito Civil com fulcro no art. 31, parágrafo único, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MP-SE.

Art. 31. O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, por motivo justificável.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil

com o fito de continuar apurando o panorama noticiado perante este órgão promotorial e, ao final, deduzir a adequada intervenção no tocante à superação da lesão ao Patrimônio Público em espeque. De logo:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, o Analista - especialidade Direito, Willde Pereira Sobral (mat.: 1947) (art. 15, §3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária nos termos do art. 15, § 1°, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;

IV- Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, 30 de janeiro de 2018.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n. 008/2018

Autos nº 80.17.01.0054

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Patrimônio Público nos termos do art. 9º, VI, da Resolução n. 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, III, da Constituição Estadual; art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); arts. 1° e ss. da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - ACP); e, art. 4°, III, da Lei Complementar Estadual n° 02/90,

CONSIDERANDO que o prazo do art. 31, caput, da Resolução n. 008/2015 - CPJ expirou;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o nº 80.17.01.0054-PROEJ, após denúncia formulada junto ao GAECO do MPSE sobre irregularidades na venda de um terreno de propriedade do Município de Nossa Senhora do Socorro para particular.;

CONSIDERANDO notícia de que a venda teria sido realizada na gestão do Ex-Prefeito Zé Franco e que o imóvel se localiza na Rua 55, Conjunto Parque dos Faróis;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e pela observância dos princípios constitucionais reitores da Administração Pública, entre os quais legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa qualquer ato que cause enriquecimento ilícito, dano ao Erário e/ou violação aos princípios da administração pública, estando sujeitos os responsáveis às sanções previstas na Lei n° 8.429/92 (LIA), nos moldes do art. 37, §4°, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar inquérito civil e procedimento administrativo visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

Resolvo instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE Inquérito Civil com fulcro no art. 31, parágrafo único, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MP-SE.

Art. 31. O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, por motivo justificável.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil

com o fito de continuar apurando o panorama noticiado perante este órgão promotorial e, ao final, deduzir a adequada intervenção no tocante à superação da lesão ao Patrimônio Público em espeque. De logo:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, o Analista - especialidade Direito, Willde Pereira Sobral (mat.: 1947) (art.

15, §3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária nos termos do art. 15, § 1°, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;

IV- Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, 30 de janeiro de 2018.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n. 007/2018

Autos nº 80.17.01.0049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio de sua Curadoria do Patrimônio Público nos termos do art. 9º, VI, da Resolução n. 016/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), com fundamento nos art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); art. 118, III, da Constituição Estadual; art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); arts. 1° e ss. da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - ACP); e, art. 4°, III, da Lei Complementar Estadual n° 02/90,

CONSIDERANDO que o prazo do art. 31, caput, da Resolução n. 008/2015 - CPJ expirou;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o nº 80.17.01.0049-PROEJ, após denúncia anônima formulada junto ao GAECO do MPSE sobre possíveis fraudes nas licitações realizadas pelas Secretarias de Educação, Saúde e Ação Social, nos meses de janeiro a junho de 2017;

CONSIDERANDO notícia de que os licitantes "fatiam(sic)" os orçamentos para justificar a escolha do menor preço e suas respectivas contratações;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo patrimônio público e pela observância dos princípios constitucionais reitores da Administração Pública, entre os quais legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que constitui improbidade administrativa qualquer ato que cause enriquecimento ilícito, dano ao Erário e/ou violação aos princípios da administração pública, estando sujeitos os responsáveis às sanções previstas na Lei n° 8.429/92 (LIA), nos moldes do art. 37, §4°, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que no exercício de suas atribuições a Promotoria tem o poder-dever de instaurar inquérito civil e procedimento administrativo visando a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

Resolvo instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE Inquérito Civil com fulcro no art. 31, parágrafo único, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MP-SE.

Art. 31. O Procedimento Preparatório de Inquérito Civil deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, por motivo justificável.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva Ação Civil Pública ou o converterá em Inquérito Civil

com o fito de continuar apurando o panorama noticiado perante este órgão promotorial e, ao final, deduzir a adequada intervenção no tocante à superação da lesão ao Patrimônio Público em espeque. De logo:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, o Analista - especialidade Direito, Willde Pereira Sobral (mat.: 1947) (art. 15, §3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária nos termos do art. 15, § 1°, da Resolução n. 008/2015 - CPJ;

IV- Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, 30 de janeiro de 2018.

JULIVAL PIRES REBOUÇAS NETO

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

Extratos de Nomeações, Exonerações, Aposentações - Servidores

ATO N° 46, DE 31 DE JANEIRO DE 2018 que exonera, a pedido, Caio Cézar Carvalho de Araújo do cargo de Técnico do Ministério Público, Área Administrativa, nível médio, símbolo NM-1, referência 13, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 30 de janeiro de 2018.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site www.mpse.mp.br. Aracaju, 31 de janeiro de 2018.
MANOEL CABRAL MACHADO NETO
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO